

48) A utilização da reincidência como agravante genérica é circunstância que afasta a causa especial de diminuição da pena do crime de tráfico, e não caracteriza *bis in idem*.

Julgados: [AgRg nos EDcI no ARE5p 1024639/SC](#), ReI, Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 18/04/2018; [HC 417234/RS](#), Rei. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 26/02/2018; [HC 391985/SP](#), Rei. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017; [HC 3074761/SF](#), Rei. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016; REsp [1575661/SC](#), Rei. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 02/09/2016; [HC 33642 1/SP](#), Rei. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016. (Vide Informativo de Jurisprudência N. 632) (Vide Jurisprudência em Teses N. 45 -TESE 6)